Lei nº: 1.986, de 22 de agosto de 2022.

Dispõe sobre a alteração dos artigos 6º, 8º, 11, 12, 13, 17, § 2º, 70, 83 e 85 da Lei Ordinária nº 1.261, de 26 de maio de 2014 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EUSÉBIO-CE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Eusébio-CE aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Artigo 1º. Os artigos 6º, 8º, 11, 12, 13, 17, § 2º, 19,70, 83 e 85 da Lei nº 1.261, de 26 de maio de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º. São superiores em razão do cargo, ainda que não pertencentes à carreira da Guarda Civil Municipal:
I -
III - O Corregedor Geral do Município de Eusébio;
IV - O Corregedor da Guarda Civil Municipal;
V - O Coordenador da Guarda Civil Municipal;
VI – O Ouvidor-Geral da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania.

Art. 8º.
I -;
XII –;
Parágrafo único. Fazem parte da boa apresentação individual os cabelos cortados, unhas aparadas, o não uso de barbas e, para o feminino, cabelos curtos ou presos segundo os tipos prescritos, sendo permitido o uso de brincos discretos e maquiagem leve, segundo as demais disposições deste regulamento.
XIII – providenciar, de imediato, nos casos de extravio, dano, furto ou roubo de arma de fogo, acessório e/ou munição pertencentes à Guarda Civil Municipal de Eusébio, logo que tome ciência dos fatos, o registro da ocorrência na Delegacia de Polícia Civil e comunicar o fato à Coordenação da Guarda Civil Municipal de Eusébio, que procederá a sua comunicação ao SINARM/DPF.

XIV – reparar ou repor, independentemente de culpa, em casos de dano, extravio, furto ou roubo de arma de fogo, acessório, munição, ressalvados os casos fortuitos ou de força maior ou atos praticados em legítima defesa, exercício regular de direito ou indispensáveis à remoção de perigo iminente;

XV - reparar ou repor, independentemente de culpa, em casos de dano, extravio, furto ou roubo quaisquer instrumentos de menor potencial ofensivo, ressalvados os casos fortuitos ou de força maior ou atos praticados em legítima defesa, exercício regular de direito ou indispensáveis à remoção de perigo iminente;

XVI – apresentar à Coordenação da Guarda Civil Municipal relatório circunstanciado sempre que houver ocorrência que resulte em disparo de arma de fogo institucional ou pessoal, com ou sem vítima;

XVII – portar a carteira de identidade funcional em serviço, quando autorizado a portar arma de fogo;

XVIII – portar a carteira de identidade funcional em serviço mesmo que não autorizado a portar arma de fogo;

XIX - providenciar o registro nos casos de extravio, furto ou roubo da carteira de identificação funcional na Delegacia de Polícia Civil da ocorrência e a comunicação do fato à Coordenação da Guarda Civil Municipal;

XX - conduzir, fora de serviço, a carteira funcional que autorize porte de arma de fogo e o Certificado de Registro de Arma de Fogo, quando portar arma pessoal;

XXI - apresentar a arma de fogo institucional no setor competente para conferência e vistoria sempre que solicitado pelo responsável pelo material ou pelo Coordenador da Guarda Civil Municipal;

XXII - assinar Termo de Responsabilidade quando do recebimento de arma de fogo, acessório, munição e qualquer outro material bélico, através do setor competente;

XXIII - apresentar-se à Coordenação da Guarda Civil Municipal, após licença, férias ou dispensa de serviço, ou depois de saber que qualquer delas haja sido interrompida por ordem superior.
XXIV - apresentar, anualmente, a fim de ser arquivada no setor pessoal, a declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido entregue à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

Art. 11.
XXII - não manter atualizado os dados cadastrais, endereços e telefones, inclusive de contatos que possam levar à imediata localização;
XXIII -
XXIV – levar ao conhecimento de outro órgão assunto relacionado à sua atividade sem antes submetê-lo aos seus superiores;
XXV – deixar de cumprir as disposições previstas nos itens XII e seu parágrafo único, XVIII e XXIII do artigo 8º.

Art. 12.
L - sacar ou empunhar a arma em púbico, sem necessidade;
LI - apontar a arma para outrem, desnecessariamente;
LII - disparar arma de fogo causando dano a bens ou serviços da repartição;
LIII - deixar de cumprir as disposições previstas nos itens XV, XVII e XIX do artigo 8º desta lei.

Art. 13.
VII – exercer quaisquer outras atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função ou com o horário de trabalho;
XV – vender, ceder, doar ou emprestar distintivo, peças de uniforme e/ou equipamento ou quaisquer materiais pertencentes à instituição;
LVII - disparar arma de fogo ou acionar munição, colocando em risco a integridade física ou a vida de terceiros;

LIX – deixar de cumprir as disposições previstas nos itens XIII, XIV, XVI, XX e XXI do artigo 8º desta lei.

Art. 17.

§ 2º - Às transgressões disciplinares de natureza grave, comina-se a pena de suspensão de 5 (cinco) dias; para a primeira reincidência a pena cominada será de 10(dez) dias; para a segunda, a pena cominada será de 20 (vinte) dias, seguindo-se a contagem com múltiplos de 10 (dez) até o limite de 90 (noventa) dias.

Art. 19 -

XXII - prestar serviço de segurança privada ou assessoramento a particular, remunerado ou ainda que gratuito, valendo-se ou não da condição de Guarda Civil Municipal;
XXIII - ceder, emprestar, alugar, doar, a quem quer que seja, arma de fogo, munição e/ou acessórios, ou qualquer outro instrumento de menor potencial ofensivo, que esteja sob sua guarda ou cautela;
XXIV – recusar a prestar declaração dos bens a que se refere o inciso XXIV do artigo 8º desta lei dentro do prazo determinado ou prestar declaração falsa.

Art. 79.

§ 1º – A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto à demissão, destituição do cargo em comissão, e demissão a bem do serviço público;
II - em 3 (três) anos, quanto à suspensão;
III - em 1 (um) ano, quanto à advertência.

§ 2º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

Art. 83. A autoridade que tiver ciência de irregularidades praticadas pelo integrante da Guarda Civil Municipal é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurados ao acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º A sindicância poderá ser nas modalidades não acusatória e acusatória:

I – De modalidade não acusatória:

a) - Sindicância Investigativa destinada para apurar notícia:

1 - de irregularidade praticada por servidor, para esclarecimento do fato e/ou da autoria;
2 - de acidente com viatura e demais meios de transporte, ainda que resultem unicamente danos materiais;
3 - de extravio, furto ou roubo de identidade funcional, arma de fogo, acessório ou munição ou de qualquer outro bem público;

b) Sindicância Patrimonial destinada a investigar indícios de enriquecimento ilícito, inclusive evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades informados na declaração patrimonial;

c) – o prazo para conclusão será de até 30 (trinta) dias, podendo, a juízo da autoridade que determinou a instauração, ser prorrogado pelo tempo necessário à sua conclusão

II – De modalidade acusatória:

a) - Será instaurada Sindicância Acusativa para apurar notícia de irregularidade praticada por servidor, para esclarecimento do fato e/ou autoria, observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa e o rito ordinário do processo administrativo disciplinar:

2

1) De infrações classificadas como de natureza leve ou média, previstas nos artigos 11 e 12 da lei 1.261/2014, respectivamente.

b) – o prazo para conclusão será de até 60 (sessenta) dias, podendo, a juízo da autoridade que determinou a instauração, ser prorrogado pelo tempo necessário à sua conclusão.

§ 2º As sindicâncias investigativa, patrimonial e acusativa poderão resultar em arquivamento ou na instauração de processo disciplinar, caso tenham sido identificados indícios de autoria e materialidade.

a) Será instaurado Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para apuração das infrações previstas nos artigos 13, 19 e 22 da Lei 1.261, de 2014.

Art. 84
I -

a) O gozo de licença ou outro afastamento do acusado previsto em lei não obsta a instauração de procedimento disciplinar;
II -
III - manifestação preliminar do infrator no prazo de 05(cinco) dias, quando deverá ser indicada toda a prova a que deseje produzir;
IV -

b) em face do não acolhimento da manifestação preliminar, seguir-se-á com a apuração da infração;

V – REVOGADO
VI – instrução, que compreende: oitiva de testemunhas arroladas pela Comissão Processante e pelo acusado, acareações, investigações, diligências, perícia e outras admitidas, não necessariamente produzidas nesta ordem, o interrogatório e a Indiciação, se for o caso.

> Art. 85. Os procedimentos disciplinares serão conduzidos pela Comissão Processante, à exceção da Sindicância Investigativa, que poderá a critério da autoridade instauradora, ser conduzida por um servidor estável, integrante da Comissão Disciplinar ou não, hierarquicamente igual ou superior ao sindicado;

Artigo 2º - Onde se lê Guarda Municipal, leia-se Guarda Civil Municipal, de acordo com o que determina a lei nº 1.871, de 22 de novembro de 2021.

Artigo 3º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 1.261, de 2014:

I – Inciso VI do art. 6º;
II – Inciso XLIII o do art.12;
II – o inciso XLIV do art. 13;
III– o parágrafo único do art. 83.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Eusébio-CE, aos 22 de agosto de 2022.

Acilon Gonçalves Pinto Júnior
Prefeito Municipal